



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 17-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), introduzido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do art. 17-A do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), a fim de preservar a coerência do regime geral de responsabilidade civil e evitar a introdução de dispositivo redundante e de baixa utilidade jurídica.

Em primeiro lugar, o art. 17-A é normativamente redundante. O regime geral de responsabilidade civil já abrange, com suficiência, as hipóteses que o dispositivo pretende alcançar. A responsabilização por “cerceamento abusivo” de liberdade de locomoção, de expressão ou de informação, quando configure violação de direito e produza dano, já decorre do sistema vigente (arts. 186 e 187). Assim, o art. 17-A não cria um gatilho jurídico novo nem agrega critérios de aplicação, apenas reafirma, de modo declaratório, consequências já extraíveis da estrutura vigente (SÊCO, BARBOSA, 2025).



O dispositivo adota uma formulação aberta e pouco operacional (“cerceamento abusivo”, “repercussão civil”), deslocando para o intérprete a tarefa de definir o seu conteúdo normativo e incentivando litigiosidade sobre categorias retóricas, quando o sistema já opera com elementos tecnicamente delimitados. Soma-se a isso a seleção sem justificativa de apenas três ‘liberdades’ específicas, favorecendo leituras restritivas ou *a contrario* que acarretariam a redução artificial da tutela já albergada pelo regime geral. Ao invés de reforçar a proteção, o dispositivo fragmenta o sistema e induz controvérsias evitáveis.

Em síntese, o art. 17-A deve ser suprimido, uma vez que reforça tendência de codificação prolixa, com enunciados que pouco acrescentam em termos de normatividade, mas ampliam zonas de incerteza e de controvérsia interpretativa.

REFERÊNCIAS

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

